

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0691 / 2005	DE	2005
-----------------------	------------------	----	------

MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL 01 - 0691 / 2005	DE	21/10/2005
-----------------------------	---------------------	----	------------

PROMOVENTE:	VEREADOR	FARHAT
--------------------	----------	--------

EMENTA:	DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE CLUBE DA COMUNIDADE LOCALIZADO NO BAIRRO DE ITAQUERA, COMO CLUBE DA COMUNIDADE "OSWALDO BRANDÃO", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
----------------	--

DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM 19/01/2009

Viviane Pó

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 16:17:52

00000020777-28





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Dr. Farhat

Folha nº 01 do proc.
Nº 694 de 05

Adalino Cezar - Adv. Parlamentar
RF. 100.406

PROJETO DE LEI

LEI Nº HOJE

AS COMISSÕES DE: 26 OUT 2005

Constituição e Justiça
Educação, Cultura e Esporte
Finanças e Orçamento

01 - PL
01-0691/2005

"Dispõe sobre denominação de Clube da Comunidade localizado no Bairro de Itaquera, como Clube da Comunidade 'Oswaldo Brandão', e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA :

Art. 1º. O Clube da Comunidade localizado à Rua Guilherme Valência s/nº, no Bairro de Itaquera, passa a denominar-se Clube da Comunidade "Oswaldo Brandão".

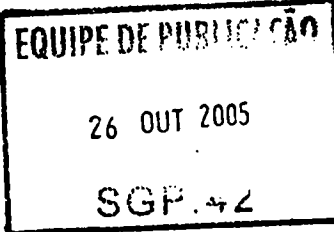
Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de Outubro de 2005.

DR. FARHAT

- Vereador -



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) rubricado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 e folha de informação sob nº

03 27.11.05 31

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Dr. Farhat

Folha nº 02 do proc.
Nº 691 de 05

JUSTIFICATIVA

A proposta ora formulada tem por objetivo proceder à devida denominação do Clube da Comunidade em questão, visto que o referido equipamento público de lazer hoje não se encontra oficialmente denominado.

Esclarecemos outrossim que, o Clube objeto da presente, chamado de Clube José Bonifácio, não é denominação oficial.

Assim essa providência se faz necessária para fins denominar o bem público, oportunidade em que aproveitamos para prestar uma homenagem ao saudoso Oswaldo Brandão, que foi um dos mais conhecidos técnicos de futebol, tendo atuado com destaque na conquista do campeonato Paulista de 1977, no Esporte Clube Corinthians Paulista, cujo campo de treinamento e futuro estádio localiza-se nessa região de nossa cidade.

Face o exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente propositura.


DR. FARHAT

-Vereador-



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-691 de 2005 17.11.05 (a) 00

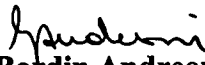
Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Tendo em vista o disposto no art. 212, Incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.


Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.

18/11/05


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 21/11/05 às 13:00
[assinatura] RF 101086

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RECEBIDO NA RF 101086
Secretário
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICA
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 23/11/05 ÀS 17:50 HS
POR José

2/ em 28/11/05 às 11:30hs [assinatura]

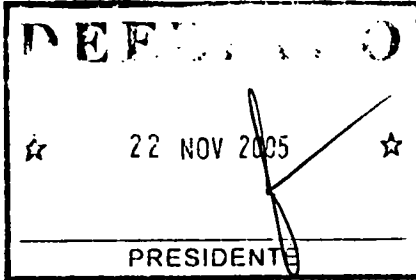
SEGUE [assinatura], juntado 1, nesta data
documento 3 e papel de informação
rubricado 3 04 folha 5 nº 5 04 a 06
Em 19/12/05

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Dr. Farhat

Folha nº 04
Processo nº 691/05
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120



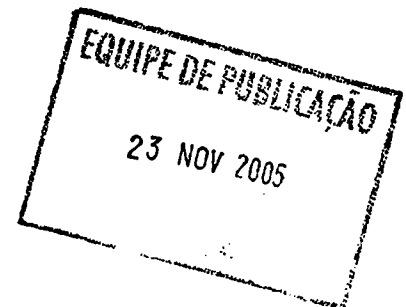
REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 2588/2005

Requeiro, nos termos do art. 223, VII do Regimento Interno desta Casa de Leis, a juntada da Certidão de Óbito e Biografia do Sr. Oswaldo Brandão, aos autos do Processo do Projeto de Lei nº 691/2005, que “Dispõe sobre denominação de Clube da Comunidade localizado no Bairro de Itaquera, como Clube da Comunidade “Oswaldo Brandão”, e dá outras providências”

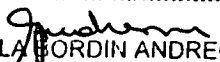
Sala das Sessões, 22 de Novembro de 2005.


DR. FARHAT
- Vereador -



A Com. de Constituição e Justiça

24 / 11 / 2001


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 24/11/01 às 15:00 h


MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário



CARTÓRIO:

RUA COMENDADOR MIGUEL CALFAT, 70

Telefone: 241-8424

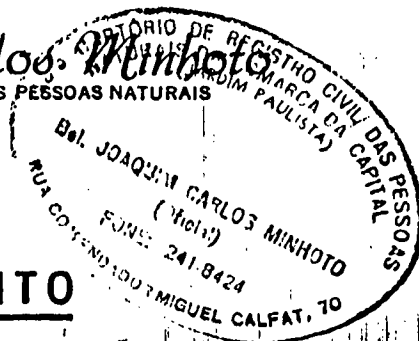
São Paulo — Capital

República Federativa do Brasil

Ofício do Registro Civil das PESSOAS NATURAIS do
28.º Subdistrito — Jardim Paulista
Distrito, Município e Comarca da Capital do Estado de
São Paulo

Bel. Joaquim Carlos Minhoto

ESCRIVÃO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS



CERTIDÃO DE ÓBITO

Livro C n.º 28-

Termo 17328-

Fls. 294-

CERTIFICA e da fé que no dia 1º de agosto- de 19 89-
foi lavrado o assento de OSWALDO BRANDÃO -
falecido em vinte e nove de julho-
de mil novecentos e oitenta e nove às -6- horas e - - minutos,
a rua Caconde, nº 125, ap. 41, n.º subdistrito, do sexo masculino-
de cor branca- profissão aposentado-
natural de Taquara, Estado do Rio Grande do Sul-
residente e domiciliado no endereço supra-
com setenta e dois anos de idade, estado civil casado-
filho de Heitor Brandão e de dona Honorina Camargo Brandão-
Foi declarante João Bressane- (Prov. 26/81)-
atestou o óbito o Dr. Moacyr Boscardim- que deu
como causa da morte parada cardíaca, ca de carótica, metástase cerebral-
o sepultamento foi feito no cemitério São Paulo, Capital -

Observações: Casado com dona Luiza Barone Brandão, deixando uma fi-
lha: Regina, maior de idade. Deixou bens, não tendo deixado testamento co-
nhecido-

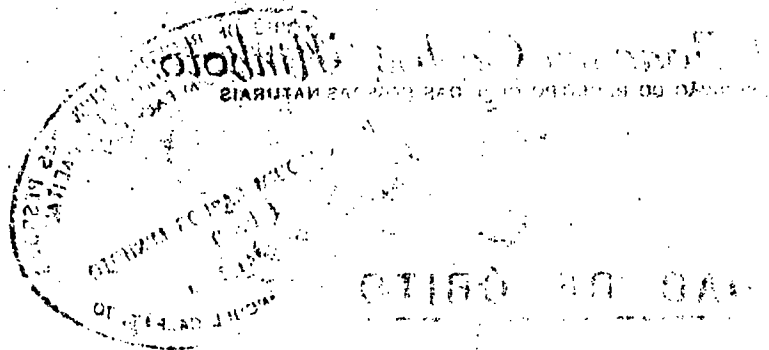
Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais
28.º Subdistrito
R. Com. Miguel Calfat, 70
Reconheço a veracidade do
Zuleide do as lido
de Elze Pablo Garcia
04 agosto 1989
H. de
Bel. Joaquim Carlos Minhoto - Oficial
Sergio Natal de Oliveira - Oficial Maior
Elza Pablo Garcia - Escrevente Autorizada
Zulmira Audi - Escrevente Autorizada
Waleyris de C. Guimarães - Escrevente Autorizada

São Paulo, 1º de agosto- de 19 89

ELZA PABLO GARCIA
Escrevente Autorizada

Datil. por
Dest. Cert. NCZ\$ 1,58
T. Apos N 28 0,31
Total NCZ\$ 1,89
Guia n.º 120/89

1940



- 128 - 2/17

08-09 01 6b

CONFIDENTIAL

0837 4b

-34-

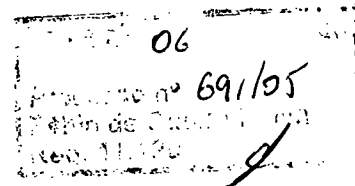
... of
... ..

4.º CARTÓRIO DE NOTAS DA CAPITAL
RUA ESTADOS UNIDOS, 120 - SÃO PAULO - SP.

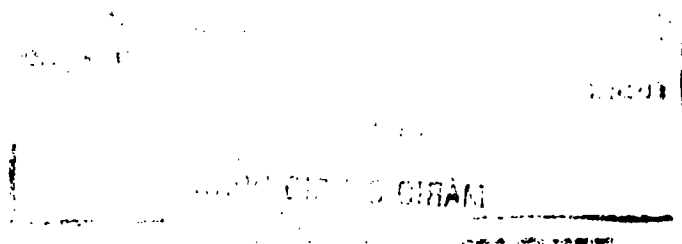
AUTENTICAÇÃO
conforme o original em S. Paulo, 8 de ABRIL de 1966.
EM TESTE AGO 1966

OBVALIAESMERIA - Facr. Autorizada
Emolumentos - NCz\$ 1,00
Ao Estado - NCz\$ 0,27
Carl. de Prov. - NCz\$ 0,20
A. P. M. - NCz\$ 0,01
NCz\$ 1,48

OSWALDO BRADÃO / 1916 - 1989
PRINCIPAIS CAPEONATOS



- 1947 Campeão com o PALESTRA ITÁLIA
- 1948 Vice-Campeão com o SANTOS
- 1952 Campeão com a PORTUGUESA DE DESPORTOS- FITA AZUL
- 1953 Campeão com o CORINTHIANS - TAÇA RIO-SÃO PAULO
- 1954 Campeão com o CORINTHIANS - IV CENTENÁRIO
- Campeão com o CORINTHIANS - TAÇA DOS INVÍCTOS
- 1959 SuperCampeão com o PALMEIRAS
- 1960 Campeão com o PALMEIRAS - TORNEIO INTERCLUBES
- 1961 Treinou o INDEPENDIENTE - ARGENTINA
- 1967 Campeão com o INDEPENDIENTE - ARGENTINA
- 1969 Campeão com o PENAROL - URUGUAY
- 1971 Campeão com o SÃO PAULO
- 1972 Campeão com o PALMEIRAS - PAULISTA INVÍCTO
- Campeão com o PALMEIRAS - BRASILEIRO - CAMPEÃO DO 150 ANOS INDEPENDENCIA
- 1973 Campeão com o PALMEIRAS - BRASILEIRO
- 1974 Campeão com o PALMEIRAS - PAULISTA - RAMON CARRANZA
- 1976 Campeão com a SELEÇÃO BRASILEIRA - IV CENTENÁRIO USA
- 1977 Campeão com o CORINTHIANS



Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
João Lino

Para relatar.
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
 Em: 20/03/06 [assinatura]

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3

SUPERVISÃO DA ACESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 6/4/06 8 HS

POR [assinatura]

11/07/06 às 13:00m [assinatura]

4

SEGUE 11 juntado 5, nesta data documento 2 e papel de informação rubricado 5 sob folhas 5 nº 07919

Em 07/05/06

MÁRIO SÉRGIO HORTA

RF 101086

Secretário



Folha nº 07
do processo nº 691/05
Mário Sérgio Horta
RF 101.086

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo pedido de informação para saber se o Clube da Comunidade, localizado à Rua Guilherme Valência, s/nº, no bairro de Itaquera, e que se pretende passar a denominar Clube da Comunidade Oswaldo Brandão, objeto do Projeto de Lei nº 0691/05, de autoria do Nobre Vereador Dr. Farhat:

1º - É bem público?

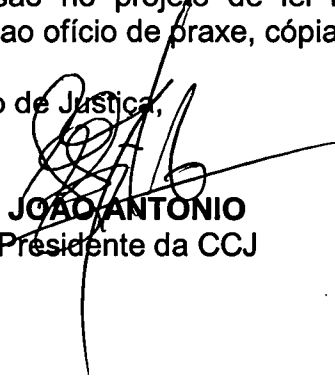
2º - Possui denominação oficial? Em caso afirmativo, qual o diploma legal que o denominou?

3º - A denominação proposta (Clube da Comunidade Oswaldo Brandão) constitui homonímia?

4º - A descrição e a localização do próprio no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0691/05 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Justiça,


JOÃO ANTONIO
Presidente da CCJ


DEFIRO

Presidente da CMSP



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 08
do processo nº 631/05
Mário Sérgio Horta
RF 101.086

São Paulo, 09 de março de 2006.

25 - OF-SGP15
25- 0041/2006

CÓPIA

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição e Justiça e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 691/2005, de autoria do Vereador Dr. Farhat – que “Dispõe sobre denominação de Clube da Comunidade localizado no Bairro de Itaquera, como Clube da Comunidade Oswaldo Brandão, e dá outras providências”, solicitando-lhe que nos envie subsídios, para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

Anexo: fotocópias do PL nº 691/2005 e do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo



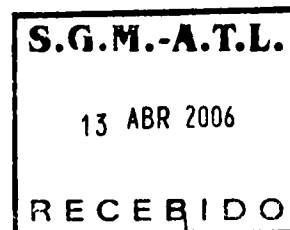
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 09
do processo nº 691/05
Pêçico Sérgio Horta
RF 101.086

São Paulo, 12 de abril de 2006.

Recebi ofício SGP-15 nº 041/06, de 09/03/06, solicitando informações acerca do PL 691/05, que "Dispõe sobre denominação de Clube da Comunidade localizado no Bairro de Itaquera, como Clube da Comunidade Oswaldo Brandão, e dá outras providências".

Anexo: fotocópias PL nº 691/2005 e do despacho da Comissão solicitante.



Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 548.562/2.00
SGM/ATL



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 24 de abril

de 2006

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 102/06 - C

Ref.: Of. SGP-15 nº 0041/2006

Processo nº 2006-0.104.034-8

15 - DOCREC
15- 0491/2006

Folha nº 10
do processo nº 691/05
Mário Sérgio Horta
RF 101.086

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição e Justiça, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação acerca do Projeto de Lei nº 691/2005, de autoria do Vereador Dr. Farhat, que "dispõe sobre denominação do Clube da Comunidade localizado no Bairro de Itaquera, como Clube da Comunidade Oswaldo Brandão".

Observo estar a manifestação da referida Pasta em consonância com a Lei nº 13.718, de 8 de janeiro de 2004, que disciplina a organização dos clubes da comunidade, constituídos por pessoas jurídicas de direito privado, a saber, associações de pessoas com fins não econômicos, não cabendo autorização legislativa para lhes conferir denominação.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e consideração.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

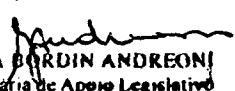
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/NL/crtan
Resp 691-05

12152 25/04/2006 000235 - Protocolo Legislativo - SGP-22

A SGP-15

Em. 26104106


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

"Art. 10. As instituições de saúde da administração indireta, autárquica e fundacional do Município de São Paulo, prestadoras de serviço de saúde, deverão contar com Conselhos Gestores, organizados, no que couber, nos termos desta lei.

Parágrafo único. Das decisões dos Conselhos citados no *caput* deste artigo caberá recurso ao Conselho Municipal de Saúde de São Paulo." (NR)*

Art. 21. A criação dos Conselhos Gestores das Coordenadorias de Saúde das Subprefeituras dar-se-á em substituição aos Conselhos Gestores Distritais de Saúde, instituídos pelo artigo 3º da Lei n. 13.325, de 2002, ora alterado.

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará as disposições constantes deste Capítulo no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Fica autorizada, nas condições estabelecidas no Anexo V integrante desta lei, a realocação de recursos da Autarquia Hospitalar Municipal Regional Jabaquara — Código 06, para a Autarquia Hospitalar Municipal Regional Tatuapé — Código 01, e para a Autarquia Hospitalar Municipal Regional Campo Limpo — Código 07, cujos orçamentos foram aprovados pela Lei n. 13.480^m, de 3 de janeiro de 2003.

Art. 24. Ficam criados no âmbito das Subprefeituras, nas Coordenadorias de Ação Social e Desenvolvimento, para a Supervisão de Habitação os cargos constantes do Anexo VI desta lei.

Art. 25. O inciso II do artigo 12 da Lei n. 13.999, de 1º de agosto de 2002^(A), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

I —

II — Coordenadoria de Assistência Social e Desenvolvimento, responsável pelas ações nas áreas de trabalho, assistência social, abastecimento, esporte, lazer e cultura, habitação e atividades afins." (NR)*

Art. 26. No corpo da Lei n. 13.682⁽⁷⁾, de 15 de dezembro de 2003, e seus Anexos, onde se lê "Unidade Básica de Saúde Butantã 'Dr. Samuel Braisler Pessoa'", leia-se "Unidade Básica de Saúde Butantã".

Art. 27. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA SUPPLY — PREFEITA

(A) Nota da Redação: O correto é Lei n. 13.999, de 1º de agosto de 2002 — Município de São Paulo, 2002, pág. 518.

* NR = Nova Redação (vide Lei Complementar n. 863, de 29-12-1999 — inciso IV do artigo 9º — Leg. Est. 1999, pág. 1 587)

(7) Município de São Paulo, 2003, pág. 1; (8) 2003, pág. 1.145.



— Poderá participar do processo seletivo todo e qualquer servidor público vinculado ao Sistema Único de Saúde, sob gestão da Prefeitura do Município de São Paulo, que preencha os requisitos para o provimento do cargo.

Lei n. 13.717 de 8 de janeiro de 2004

D.O. 5 de 9-1-2004 pág. 1

Dispõe sobre a implantação das Terapias Naturais na Secretaria Municipal de Saúde, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 140/2001, do Vereador Celso Jatene — PTB)

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal incumbido da implantação das Terapias Naturais para o atendimento da população do Município de São Paulo.

§ 1º Entende-se como Terapias Naturais todas as práticas de promoção de saúde e prevenção de doenças que utilizem basicamente recursos naturais.

§ 2º Dentre as Terapias Naturais destacam-se modalidades, tais como: massoterapia, fitoterapia, terapia floral, acupuntura, hidroterapia, cromoterapia, aromaterapia, geoterapia, quiropraxia, ginástica terapêutica, iridologia e terapias de respiração.

Art. 2º Para o exercício da função, os profissionais habilitados a exercer as terapias naturais citadas no artigo 1º deverão estar inscritos nos respectivos órgãos de classe existentes no Município, Estado ou País.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MARTA SUPPLY — PREFEITA



— Entende-se como Terapias Naturais todas as práticas de promoção de saúde e prevenção de doenças que utilizem basicamente recursos naturais.

Lei n. 13.718 de 8 de janeiro de 2004

D.O. 5 de 9-1-2004 pág. 1

Dispõe sobre a organização dos Clubes Desportivos Municipais, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 679/2002, do Vereador Cláudio Fonseca — PC do B)

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

LEG. MUNICIPAL

Folha nº 11
do processo nº 634/05
Mário Sérgio Horta
RF 101.086

Art. 1º Os Clubes Desportivos Municipais passam a ser denominados "Clubes da Comunidade", com o objetivo de desenvolver, no âmbito do Município de São Paulo, o "Programa Municipal de Desenvolvimento do Esporte Comunitário".

Art. 2º O programa de que trata o artigo 1º será desenvolvido em parceria com entidades comunitárias que promovam, predominantemente, atividades no campo esportivo, recreativo e de lazer que, em número mínimo de 2 (duas) entidades, juridicamente constituídas, formarão a Diretoria Gestora e o Conselho Fiscal do Clube da Comunidade, regularmente eleitos.

Parágrafo único. Como pessoa jurídica de direito privado, o Clube da Comunidade deverá assumir a forma de sociedade civil, sem fins lucrativos, ficando sua existência legal condicionada ao registro dos atos constitutivos no órgão de Registro Civil competente.

Art. 3º Para o desenvolvimento do Programa, de que trata o artigo 1º, e instalação do Clube da Comunidade, a Administração Municipal permitirá o uso de área municipal, após avaliação e anuência pela respectiva Subprefeitura.

Art. 4º Somente aos Clubes da Comunidade, organizados na forma do artigo 2º desta lei e cadastrados nas Subprefeituras poderão ser deferidos quaisquer dos seguintes benefícios:

I — utilização de bens imóveis do patrimônio municipal para os fins previstos no artigo 1º desta lei;

II — orientação técnica intensiva do Executivo Municipal, para seus programas;

III — participação do Executivo Municipal no custo do investimento necessário à implantação de projetos aprovados de infra-estrutura, benfeitorias e equipamentos para as áreas municipais a serem por eles utilizadas.

Art. 5º Cada Clube da Comunidade deverá ser projetado com a estrutura mínima de: um equipamento esportivo, um vestiário e sanitário masculino, um vestiário e sanitário feminino, uma área coberta para atividades socioculturais, uma área de recreação infantil, e estar devidamente cercado.

Parágrafo único. Somente os atuais Clubes Desportivos Municipais e Equipamentos Esportivos em Sistema de Rodízio que não comportam ampliação ficam desobrigados do atendimento ao disposto no caput.

Art. 6º As Subprefeituras, por meio de suas Coordenadorias Sociais e/ou Supervisões de Esportes deverão ter acesso pleno a toda documentação, gestão e ação dos Clubes da Comunidade.

Art. 7º O Executivo Municipal promoverá fóruns esportivos e cursos de preparação administrativa para os dirigentes dos Clubes da Comunidade, com o objetivo de capacitá-los em gestão de equipamentos públicos e para a articulação e integração das diversas modalidades esportivas praticadas nesses equipamentos.

Art. 8º O Executivo Municipal poderá, a seu critério, repassar mensalmente ao Clube da Comunidade, para fins de custeio de sua manutenção, a importância correspondente ao menor padrão de vencimentos do funcionalismo — QPA 1A, ou à referência que vier a substituí-lo.

Art. 9º Será permitido aos Clubes da Comunidade firmar parcerias com terceiros para exploração de publicidade, observada a legislação vigente, mediante aprovação prévia das respectivas Subprefeituras.

Art. 10. Quando do recebimento de recursos públicos, ou decorrentes de parcerias, fica a Diretoria Gestora do Clube da Comunidade obrigada a expor publicamente os valores e condições de recebimento, identificando a utilização dos recursos.

Art. 11. Toda e qualquer edificação e benfeitoria realizadas na área municipal restarão sempre incorporadas ao patrimônio público municipal.

Art. 12. Os Clubes da Comunidade ficarão obrigados a atender às requisições do Executivo Municipal, previamente comunicadas, quanto à utilização do imóvel, de forma a permitir o máximo aproveitamento do local e de sua capacidade de atendimento, observada a prioridade para as escolas públicas de ensino básico.

Art. 13. Os atuais Clubes Desportivos Municipais e Equipamentos Esportivos em Sistema de Rodízio terão o prazo de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta lei, para sua regularização junto às respectivas Subprefeituras.

Art. 14. O descumprimento total ou parcial desta lei poderá acarretar em:

I — intervenção pelo Poder Executivo Municipal;

II — perda automática dos benefícios concedidos;

III — destituição da Diretoria Gestora e do Conselho Fiscal;

IV — desativação do Clube da Comunidade e reintegração da área pela Municipalidade.

Art. 15. As despesas com esta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. O Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua promulgação.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MARTA SUPLICY — PREFEITA



— Os Clubes da Comunidade ficarão obrigados a atender às requisições do Executivo Municipal, previamente comunicadas, quanto à utilização do imóvel, de forma a permitir o máximo aproveitamento do local e de sua capacidade de atendimento, observada a prioridade para as escolas públicas de ensino básico.

Lei n. 13.719, de 9 de janeiro de 2004

D.O. 6 de 10-1-2004 pag. 1

Altera e complementa a Lei n. 13.111⁽¹⁾, de 14 de março de 2001, sobre a obrigatoriedade do recolhimento de pilhas, baterias e congêneres, quando descarregadas.

(Projeto de Lei n. 579/1998, do Vereador José Viviani Ferraz — PL)

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei n. 13.111, de 14 de março de 2001, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Os comerciantes de pilhas, pequenas baterias alcalinas e congêneres, que contenham em suas composições materiais tóxicos, entre os quais, chumbo, cádmio, mercúrio, níquel e iodo, instalados no Município de

(1) Município de São Paulo, 2001 pag. 45

LEG. MUNICIPAL

986

Folha nº 12
do processo nº 69.1/05
Mário Sérgio Horta

Decreto nº 46.425, de 4 de outubro de 2005
DOC-SP de 05/10/2005 (nº 189, pág. 1)

Regulamenta a Lei nº 13.718, (1) de 8 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a organização dos Clubes da Comunidade.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

CAPÍTULO I DO OBJETIVO

Art. 1º — Constitui objetivo dos Clubes da Comunidade a implementação, no âmbito do Município de São Paulo, do Programa Municipal de Desenvolvimento do Esporte Comunitário, que compreende, nos termos do artigo 235 da Lei Orgânica do Município, o desenvolvimento das atividades comunitárias no campo desportivo, da recreação e do lazer, em áreas de propriedade municipal.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

Art. 2º — Os Clubes da Comunidade são pessoas jurídicas de direito privado, legalmente constituídas sob a forma de associação de pessoas para fins não econômicos, nos termos dos artigos 53 a 61 da Lei Federal nº 10.406, (2) de 10 de janeiro de 2002, com existência legal condicionada ao registro dos atos constitutivos no Cartório de Registro Civil competente.

§ 1º — A associação deverá ter em seu quadro, como associadas, pelo menos duas entidades comunitárias que promovam, predominantemente, atividades no campo esportivo, recreativo e de lazer, juridicamente constituídas, cujos membros comporão a Diretoria Gestora e o Conselho Fiscal do Clube da Comunidade, regularmente eleitos na forma estabelecida neste Decreto.

§ 2º — As entidades interessadas em integrar ou que integrem Clubes da Comunidade deverão se cadastrar na Subprefeitura competente, que constituirá banco de dados em conjunto com a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

CAPÍTULO III DA IMPLEMENTAÇÃO

Art. 3º — Para o desenvolvimento do Programa Municipal de Desenvolvimento do Esporte Comunitário, a Administração permitirá o uso de área municipal, após avaliação e anuência pela respectiva Subprefeitura, consoante o disposto nos artigos 9º, inciso XXVI, da Lei nº 13.399, (3) de 1º de agosto de 2002, e 3º da Lei nº 13.718, de 2004.

Parágrafo único — Na implementação do disposto neste artigo, deverão também ser respeitadas as demais competências previstas na legislação em vigor, inclusive as da Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município, bem como observados os procedimentos previstos no Capítulo VIII deste Decreto.

Art. 4º — Aos Clubes da Comunidade regularmente constituídos poderão ser deferidos quaisquer dos seguintes benefícios:

(1) Leg. Mun., 2004, pág. 23; (2) Leg. Fed., 2002, pág. 5; (3) Leg. Mun., 2002, pág. 518.

I — utilização de bens imóveis do patrimônio municipal para os fins previstos na Lei nº 13.718, de 2004, e neste Decreto;

II — orientação técnica da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, por meio de seus técnicos e difusores esportivos, para seus programas;

III — participação do Executivo no custo do investimento necessário à implantação de projetos aprovados de infra-estrutura, benfeitorias e equipamentos para as áreas municipais a serem utilizadas.

CAPÍTULO IV DAS INSTALAÇÕES MÍNIMAS NECESSÁRIAS

Art. 5º — Cada Clube da Comunidade deverá contar com a seguinte estrutura mínima:

I — um equipamento esportivo;

II — um vestiário e sanitário masculino;

III — um vestiário e sanitário feminino;

IV — uma área coberta para atividades sócio-culturais;

V — uma área de recreação infantil;

VI — estar devidamente cercado.

Parágrafo único — Somente os atuais Clubes Desportivos Municipais e Equipamentos Esportivos em sistema de rodízio que não comportem ampliação ficarão desobrigados do atendimento ao disposto no caput deste artigo.

CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES DAS SUBPREFEITURAS

Art. 6º — Além da anuência do Subprefeito quanto à cessão da área pública solicitada pela pessoa jurídica, compete à Subprefeitura, por meio da Supervisão de Esportes e Lazer, da Coordenadoria de Ação Social e Desenvolvimento, exercer a fiscalização dos Clubes da Comunidade quanto ao atendimento do disposto na legislação pertinente, no estatuto e no termo de permissão de uso, com acesso pleno a toda sua documentação, gestão e ações.

Parágrafo único — No exercício da fiscalização, a Supervisão de Esportes e Lazer terá acesso aos seguintes documentos mantidos obrigatoriamente pelos Clubes da Comunidade:

I — ata de fundação e estatuto devidamente registrados;

II — ata da última eleição da diretoria gestora devidamente registrada;

III — prestação de contas dos últimos dois anos;

IV — contratos firmados com terceiros, incluindo os de exploração de publicidade, de serviços de alimentação e de segurança na área dos Clubes da Comunidade;

V — balancetes trimestrais, nos quais serão especificados os valores revertidos a qualquer título e a sua utilização, que deverão permanecer disponíveis na sede do Clube para análise de qualquer associado que o solicitar;

VI — comprovantes de pagamento das contas de fornecimento de água e energia elétrica, bem assim da taxa de lixo e demais encargos incidentes.

Art. 7º — A Subprefeitura competente indicará servidor para desempenhar, como Agente Fiscalizador de Clube da Comunidade, as seguintes atribuições:

I — supervisionar a eleição e posse da Diretoria Gestora durante a Assembleia Geral;

Folha nº 13
do processo nº 692/05
Mário Sérgio Horta
RF 101.086

II — supervisionar o atendimento das obrigações do Clube da Comunidade perante a Subprefeitura, bem como a atualização do cadastro das entidades no banco de dados conjunto e a validade dos mandatos das Diretorias Gestoras;

III — participar de todas as Assembléias Gerais do Clube da Comunidade;

IV — verificar, regularmente, os assentamentos dos livros de registros de atas, associados e contabilidade;

V — verificar relatório com os valores das receitas auferidas pelo Clube da Comunidade;

VI — vistoriar com regularidade as dependências dos Clubes da Comunidade e relatar as modificações que tenham ocorrido e o estado de conservação do próprio municipal;

VII — manter atualizadas as informações constantes no banco de dados conjunto a que se refere o § 2º do artigo 2º deste Decreto.

CAPÍTULO VI DAS ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS

Art. 8º — Compete ao Departamento de Unidades Esportivas Autônomas — DUEAT, da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação:

I — orientar e controlar a implementação dos programas, atividades e políticas esportivas do Município nos Clubes da Comunidade;

II — pesquisar, orientar, apoiar e coordenar o desenvolvimento das atividades dos Clubes da Comunidade, de maneira a proporcionar o maior aproveitamento possível do espaço, inclusive promovendo a articulação com outras Secretarias, como a de Educação, a de Assistência e Desenvolvimento Social e a de Participação e Parceria, para integração e fomento à utilização, por meio da requisição prevista no artigo 12 da Lei nº 13.718, de 2004, dos espaços dos Clubes em atividades relacionadas àquelas Pastas e que guardem relação com o esporte, o lazer e a recreação.

III — estabelecer contato com a sociedade civil para fomentar parcerias e maior participação nas atividades desenvolvidas pelos Clubes da Comunidade;

IV — divulgar a cada bimestre, por meio do Diário Oficial da Cidade, as realizações, competições e demais atividades desenvolvidas pelos Clubes da Comunidade;

V — assessorar a Diretoria Gestora do Clube da Comunidade na programação das atividades esportivas e comunitárias, mediante articulação com entidades da sociedade civil e demais Secretarias e Órgãos interessados.

Parágrafo único — A Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação indicará servidor como Agente Esportivo, ao qual incumbirá coordenar os assuntos de natureza esportiva perante os Clubes da Comunidade.

Art. 9º — O Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, promoverá fóruns esportivos e cursos de preparação administrativa para os dirigentes dos Clubes da Comunidade, com o objetivo de capacitá-los em gestão de equipamentos públicos e para a articulação e integração das diversas modalidades esportivas praticadas.

Art. 10 — Caberá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras coordenar e capacitar os servidores indicados pelas Subprefeituras para o exercício da função de Agente Fiscalizador, a fim de proporcionar a uniformização dos conhecimentos, procedimentos e formulários a serem adotados pelas Subprefeituras.

Parágrafo único — A fiscalização, no que se refere ao uso e ocupação do solo e à publicidade, permanecerá sob a incumbência da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras e exercida pelos Agentes Vistores da Coordenadoria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano da Subprefeitura, devendo a Supervisão de Esportes e Lazer comunicar àquela Coordenadoria qualquer irregularidade constatada, para que sejam adotadas as medidas que se fizerem necessárias.

CAPÍTULO VII DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO DO MUNICÍPIO — CMPT

Art. 11 — No processo de instituição e demais decisões envolvendo os Clubes da Comunidade, serão respeitadas as competências da Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município — CMPT, previstas no artigo 3º do Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005, especialmente as seguintes:

I — recomendar ao Prefeito, no que diz respeito aos imóveis da Administração direta e das entidades da Administração indireta, as decisões que lhe são privativas, referentes a compras, alienações onerosas ou gratuitas, permutas, cessões de qualquer natureza, destinações e transferências de administração, sem prejuízo da autorização legislativa;

II — definir diretrizes para as autorizações e cessões de uso de bens municipais, observadas as disposições do Plano Diretor do Município e a legislação federal em vigor;

III — avaliar, na hipótese de ocupação irregular, a possibilidade de adoção de medidas saneadoras ou, se impossível, de providências necessárias à retomada da área, encaminhando-as à Procuradoria Geral do Município, para análise e prosseguimento.

CAPÍTULO VIII DOS PROCEDIMENTOS

Art. 12 — Para a análise do projeto de criação do Clube da Comunidade, as entidades interessadas, no mínimo duas, deverão apresentar à Subprefeitura competente requerimento conjunto, do qual constarão as seguintes indicações e documentos:

I — indicação da área municipal em que se pretende instalar o Clube da Comunidade;

II — indicação das entidades que formarão o Clube da Comunidade, acompanhada de cópia dos atos constitutivos e solicitação de cadastramento no banco de dados conjunto previsto no § 2º do artigo 2º deste Decreto;

III — discriminação das atividades a serem desenvolvidas pelo Clube;

IV — croquis das instalações a serem construídas, com observância das normas edilícias, de uso e ocupação do solo e das disposições constantes do artigo 5º da Lei nº 13.718, de 2004;

V — projeto detalhado de instalação de identificação visual do Clube da Comunidade;

VI — demais elementos convenientes à análise do pedido.

Art. 13 — Uma vez autuado, o processo deverá tramitar na seguinte ordem:

I — Subprefeitura competente, para verificação da titularidade da área, da existência de outro pedido para a mesma área e opinião preliminar quanto ao projeto e à conveniência e oportunidade da cessão da área pública;

II — Departamento Patrimonial, da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, para instrução com plantas, documentos comprobatórios da propriedade e outros dados relevantes sobre a área;

III — Secretaria Municipal de Planejamento, para análise da demanda do equipamento na região do entorno e destinação prioritária;

IV — Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, para caracterização da área e das entidades, bem como manifestação quanto ao projeto e adaptação do novo Clube da Comunidade e de suas atividades ao Programa Municipal de Desenvolvimento do Esporte Comunitário e Políticas Públicas;

V — Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município — CMPT, para recomendação ao Prefeito da decisão referente à permissão de uso da área municipal;

VI — Gabinete do Prefeito, para despacho decisório quanto à permissão de uso;

VII — Departamento Patrimonial, para a lavratura do termo de permissão de uso e anotações.

CAPÍTULO IX DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CLUBE DA COMUNIDADE COMO PESSOA JURÍDICA

Seção I Das Disposições Estatutárias e das Eleições

Art. 14 — O estatuto da associação será elaborado na conformidade do artigo 54 da Lei Federal nº 10.406, de 2002, observada a regulamentação mínima estabelecida na Lei nº 13.718, de 2004, e neste Decreto.

Art. 15 — O mandato dos membros da Diretoria Gestora e do Conselho Fiscal será de, no máximo, dois anos, com possibilidade de uma reeleição, por idêntico período.

Art. 16 — Para a eleição dos membros da Diretoria Gestora e do Conselho Fiscal, serão convocadas assembléias gerais com esse objetivo, afixando-se edital nas dependências do Clube da Comunidade com, no mínimo, trinta dias de antecedência do pleito.

§ 1º — Além da providência referida no *caput*, deverá o Clube comunicar o fato à respectiva Subprefeitura, para fins de publicação do edital no Diário Oficial da Cidade, com, no mínimo, dez dias de antecedência do pleito.

§ 2º — A omissão da Diretoria Gestora em convocar a Assembléia Geral e comunicar a Subprefeitura para fins de publicação do edital do pleito ensejará sua destituição e intervenção pelo Poder Executivo Municipal, que providenciará nova eleição, nos termos do artigo 14 da Lei nº 13.718, de 2004, e das disposições deste Decreto.

Art. 17 — As chapas que concorrerem às eleições deverão ser compostas de Diretoria Gestora constituída de, no mínimo, Presidente, Vice-Presidente, 1º Tesoureiro e 2º Tesoureiro, e de Conselho Fiscal, constituído de, no mínimo, cinco membros.

Art. 18 — Ao final de cada mandato, a Diretoria Gestora deverá prestar contas, por meio de balanço patrimonial, cuja cópia será entregue à nova Diretoria Gestora e também ao Agente Fiscalizador indicado pela Subprefeitura da circunscrição territorial.

§ 1º — As contas apresentadas deverão ser submetidas à aprovação do Conselho Fiscal e de Agente Fiscalizador, pelo menos cinco dias antes da eleição da nova Diretoria Gestora.

§ 2º — A não aprovação das contas pelo Conselho Fiscal ou Agente Fiscalizador, em razão da constatação de irregularidades na aplicação dos recursos administrados ou do descumprimento das disposições legais ou estatutárias, ensejará a inelegibilidade dos responsáveis por dez anos, contados do fim do mandato, vedada a continuidade do mandato no caso de reeleição.

Seção II Da Utilização dos Equipamentos e demais Disposições

Art. 19 — O imóvel no qual seja instalado o Clube da Comunidade deverá ser utilizado exclusivamente para programas e atividades que não descaracterizem a finalidade do Clube e dos programas coordenados pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

§ 1º — Ficam os Clubes da Comunidade obrigados a atender às requisições do Executivo Municipal, previamente comunicadas por meio do Agente Esportivo indicado pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, para utilização do imóvel, de forma a permitir o máximo aproveitamento do local e de sua capacidade de atendimento, observada a prioridade para as escolas públicas de ensino básico.

§ 2º — O Clube da Comunidade não será obrigado a participar dos custos e dos serviços relativos a esses programas ou eventos.

§ 3º — Para a realização do programa ou atividade, o órgão solicitante especificará a data e o período de duração com seus respectivos horários, compatibilizando-os com as atividades do Clube.

§ 4º — Os programas ou atividades com duração superior a 15 (quinze) dias, desde que não sejam de iniciativa da Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação ou da Subprefeitura, deverão ser submetidos à aprovação da Secretaria de Esportes Lazer e Recreação, ouvido o Agente Esportivo desta última, para verificação da compatibilidade com as atividades do Clube da Comunidade.

Art. 20 — Poderá também ser estabelecido o sistema de rodízio mencionado no artigo 5º da Lei nº 13.718, de 2004, pelo qual, com vistas à participação da comunidade local, poderão ser celebrados, com anuência do Agente Esportivo, termos de cooperação com entidades interessadas, para utilização do equipamento em sistema de revezamento, sem qualquer custo de cessão e conforme programação previamente estabelecida.

Art. 21 — São deveres dos Clubes da Comunidade:

I — observar as condições impostas pelo Poder Público Municipal no Termo de Permissão de Uso — TPU;

II — utilizar o imóvel municipal apenas para as atividades englobadas no campo do esporte, lazer e recreação.

III — manter, guardar e vigiar as instalações e o imóvel municipal no período da ocupação;

IV — preservar e conservar em perfeitas condições de uso e funcionamento, inclusive com reposições necessárias, as instalações, benfeitorias e equipamentos do Clube da Comunidade;

V — responsabilizar-se pela totalidade das despesas de operação e manutenção decorrentes do uso;

VI — obedecer as determinações da Subprefeitura e da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, sobretudo no que se refere à implantação de programas específicos e atividades esportivas, de lazer e recreação, facilitando e incentivando o acesso e a participação da população local;

VII — elaborar o Estatuto e o Regimento Interno do Clube da Comunidade.

LEG. MUNICIPAL

Folha nº 25
do processo nº 69.1/05
Mário Sérgio Horta
RF 101.086

Art. 22 — O Clube da Comunidade poderá contar com uma zeladoria, a ser exercida por pessoa admitida pela Diretoria Gestora mediante contrato de trabalho com registro em carteira profissional.

Art. 23 — É permitida a entrada da população nas dependências do Clube da Comunidade, podendo ser estabelecido o controle de entrada e saída com identificação dos não associados e regulamentada sua permanência em áreas utilizadas durante o desenvolvimento de atividades específicas do Clube, sempre respeitado o livre acesso às áreas comuns.

Art. 24 — O Clube da Comunidade poderá contratar com terceiros a exploração dos serviços de alimentação e segurança necessários ao atendimento da infraestrutura local, devendo fornecer cópia dos contratos ao Agente Fiscalizador indicado pela Subprefeitura.

Parágrafo único — Caso os serviços de alimentação sejam explorados diretamente pelo Clube da Comunidade, deverá ser apresentada prestação de contas em separado, com resultado lançado no balancete.

Art. 25 — Aos Clubes da Comunidade fica facultado o estabelecimento de parcerias ou outros instrumentos legais para implantação ou reforma de equipamentos, desenvolvimento de projetos e programas, realização de eventos esportivos, bem assim divulgação e veiculação de propaganda, desde que estabelecidos por contrato e observados os parâmetros fixados pela legislação vigente e demais disposições deste Decreto, com anuência da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação e comunicação à Subprefeitura.

Art. 26 — A renda e recursos de qualquer natureza auferidos pelos Clubes da Comunidade devem ser aplicados integralmente no custeio e benefício de suas atividades e instalações.

Art. 27 — Os Clubes da Comunidade deverão funcionar diariamente, nos horários definidos no seu regimento interno, podendo ser fechados um dia da semana para limpeza e manutenção geral.

Art. 28 — Deverão ser afixadas, em local visível, as seguintes informações:

- I — nome do Clube da Comunidade;
- II — entidades responsáveis e Diretoria Gestora;
- III — o telefone para reclamações;
- IV — horário de funcionamento;
- V — horário das atividades programadas e responsáveis;
- VI — valores eventualmente cobrados;
- VII — demais informações julgadas importantes.

CAPÍTULO X DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS ASSOCIADOS

Art. 29 — Será garantido a todo associado, maior de dezesseis anos, o direito de voto em Assembléia.

Art. 30 — Mediante pedido de inscrição, será fornecida carteira de associado, com o devido registro, que servirá para o ingresso no Clube da Comunidade.

Art. 31 — São obrigações dos associados e demais frequentadores:

- I — zelar pela boa conservação das instalações e equipamentos existentes no Clube da Comunidade;
- II — respeitar as regras estabelecidas pelo Estatuto do Clube.

CAPÍTULO XI DA EXPLORAÇÃO DE PUBLICIDADE

Art. 32 — É permitido aos Clubes da Comunidade desde que haja previsão expressa no termo de permissão de uso e autorização prévia do Subprefeito, o estabelecimento de contratos para exploração de publicidade nas dependências do Clube, observados os termos da Lei nº 13.525,⁽⁵⁾ de 2003, especialmente quanto ao licenciamento do anúncio publicitário pelo órgão competente e as restrições específicas estabelecidas neste Decreto.

Art. 33 — É proibida a veiculação de publicidade que transmita mensagens ou propaganda relativas à política, cigarros e bebidas alcoólicas.

Art. 34 — Toda renda auferida com publicidade deve ser revertida em benefício do Clube da Comunidade e deverá constar de maneira detalhada da prestação de contas e balanço do Clube.

CAPÍTULO XII DAS SANÇÕES

Art. 35 — O descumprimento total ou parcial da Lei nº 13.718, de 2004, ou da regulamentação estabelecida por este poderá acarretar:

- I — a intervenção do Poder Executivo;
- II — a perda automática dos benefícios concedidos;
- III — a destituição da Diretoria Gestora e do Conselho Fiscal;
- IV — a desativação do Clube da Comunidade e reintegração da área pela Municipalidade, após revogação do termo de permissão de uso.

§ 1º — Caberá ao Subprefeito, mediante recomendação da Supervisão de Esportes e Lazer, da Coordenadoria de Ação Social, a aplicação das penalidades previstas nos incisos I, II e III deste artigo, após manifestação da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

§ 2º — A aplicação da sanção estabelecida pelo inciso IV deste artigo deverá ser decidida pelo Prefeito, após análise pela Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município — CMPT, nos termos do inciso XV do artigo 3º do Decreto nº 45.952, de 2005, após recomendação da Subprefeitura e parecer da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 36 — Os Clubes da Comunidade ou os Clubes Desportivos Municipais instituídos anteriormente à vigência da nova legislação deverão se adaptar às disposições da Lei nº 13.718, de 2004, e deste Decreto, no prazo de um ano, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 35.

Parágrafo único — No mesmo prazo, deverá ser promovida a adequação do estatuto social à nova disciplina legal, com a adoção obrigatória do modelo de associação previsto no artigo 53 e seguintes da Lei Federal nº 10.406, de 2002.

Art. 37 — As permissões de área pública concedidas anteriormente à edição da Lei nº 13.718, de 2004, para fins desportivos, a entidades não constituídas em Clubes Desportivos Municipais deverão ser revistas quanto ao critério de conveniência e oportunidade, com vistas ao atendimento do interesse público, buscando-se, na hipótese de parecer favorável, sua conversão em Clubes da Comunidade, nos termos da legislação vigente.

(5) Leg. Mun., 2003, pág. 287

Art. 38 — Será feito levantamento dos clubes em situação jurídica irregular, providenciando-se, caso atendam o interesse público, a outorga de permissão de uso e lavratura do respectivo termo, respeitada a competência da Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município — CMPT.

§ 1º — Nos casos de ocupação irregular, o processo deverá ser remetido à Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município, que, com fundamento no artigo 3º, inciso XV, do Decreto nº 45.952, de 2005, avaliará a possibilidade de adoção de medidas saneadoras.

§ 2º — Não sendo possível a adoção de medidas saneadoras, conforme previsto no § 1º deste artigo, o processo será encaminhado à Procuradoria Geral do Município, para a retomada da área.

Art. 39 — As Subprefeituras, no âmbito de seus respectivos limites territoriais, zelarão pelo cumprimento do disposto nos artigos 36 e 37, bem como efetuarão o levantamento previsto no artigo 38, emitindo parecer prévio quanto às sanções cabíveis, priorizando as ações que possam sanar as falhas, com recomendação, em último caso, de desativação do clube.

Art. 40 — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 26.137,⁽¹⁾ de 13 de junho de 1988, e a Portaria nº 21/Seme-G/99, publicada no Diário Oficial do Município de 23 de abril de 1999.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de outubro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA — Prefeito

(6) Leg. Mun., 1988, pág. 605.

Decreto nº 46.426, de 4 de outubro de 2005
DOC-SP de 05/10/2005 (nº 189, pág. 2)

Dá nova redação ao *caput* do artigo 3º do Decreto nº 46.274,⁽¹⁾ de 31 de agosto de 2005, que dispõe sobre permissão de uso de área municipal ao Instituto Presbiteriano Mackenzie.

(1) Leg. Mun., 2005, pág. 1.012.

Decreto nº 46.427, de 4 de outubro de 2005
DOC-SP de 05/10/2005 (nº 189, pág. 2)

Abre Crédito Adicional Suplementar de R\$ 319.499,56, de acordo com a Lei nº 13.942⁽¹⁾/2004.

(1) Leg. Mun., 2004, pág. 1.512.

Decreto nº 46.428, de 4 de outubro de 2005
DOC-SP de 05/10/2005 (nº 189, pág. 3)

Abre Crédito Adicional Suplementar de R\$ 28.531,00, de acordo com a Lei nº 13.942⁽¹⁾/2004.

(1) Leg. Mun., 2004, pág. 1.512.

Decreto nº 46.429, de 4 de outubro de 2005
DOC-SP de 05/10/2005 (nº 189, pág. 3)

Abre Crédito Adicional Suplementar de R\$ 1.000.000,00, de acordo com a Lei nº 13.942⁽¹⁾/2004.

(1) Leg. Mun., 2004, pág. 1.512.

Decreto nº 46.430, de 4 de outubro de 2005
DOC-SP de 05/10/2005 (nº 189, pág. 3)

Abre Crédito Adicional Suplementar de R\$ 487.914,33, de acordo com a Lei nº 13.942⁽¹⁾/2004.

(1) Leg. Mun., 2004, pág. 1.512.

Decreto nº 46.431, de 4 de outubro de 2005
DOC-SP de 05/10/2005 (nº 189, pág. 3)

Abre Crédito Adicional Suplementar de R\$ 24.371,00, de acordo com a Lei nº 13.942⁽¹⁾/2004.

(1) Leg. Mun., 2004, pág. 1.512.

Decreto nº 46.432, de 4 de outubro de 2005
DOC-SP de 05/10/2005 (nº 189, pág. 3)

Abre Crédito Adicional Suplementar de R\$ 83.613.362,97, de acordo com a Lei nº 13.942⁽¹⁾/2004.

(1) Leg. Mun., 2004, pág. 1.512.

Decreto nº 46.433, de 4 de outubro de 2005
DOC-SP de 05/10/2005 (nº 189, pág. 3)

Abre Crédito Adicional Suplementar de R\$ 52.202,88, de acordo com a Lei nº 13.942⁽¹⁾/2004.

(1) Leg. Mun., 2004, pág. 1.512.

LEG. MUNICIPAL

Folha nº 17
do processo nº 631/05
Mário Sérgio Horta
PE 101.086



Do Memorando nº 1438/2005-ATL III
TID nº 641237

(a).....

Denise S. V. de Camargo
RE 543.512.0.00

Int.: Câmara Municipal de São Paulo

Ass.: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, referente ao PROJETO DE LEI 691/05, do Vereador Farhat (PTB).

CÓPIA

SEME.G

Senhor Chefe de Gabinete

Trata o presente da possibilidade de se dar denominação oficial aos Clubes da Comunidade, instituídos pela Lei 13.718/04 e regulamentados pelo Decreto 46.425/05, especialmente para o Clube da Comunidade localizado no Bairro de Itaquera.

Efetivamente os Clubes da Comunidade ocupam bem publico municipal, através da Permissão de Uso, nos termos da legislação em vigor.

Depreende-se da legislação supracitada que “os Clubes da Comunidade são pessoas jurídicas de direito privado, legalmente constituídas sob a forma de associação de pessoas para fins não econômicos” (art. 1º. do Decreto 46.425/05).

São formadas por pelo menos duas entidades comunitárias, juridicamente constituídas, cujos membros comporão a Diretoria Gestora e o Conselho Fiscal.

Assim, as duas entidades (ou mais) que se unem formam uma nova personalidade jurídica, denominada Clube da Comunidade, onde definem nome, diretoria, atividades no campo esportivo, recreativo e de lazer que serão desenvolvidas, etc.

Tal como acontecia anteriormente, o Poder Público não interfere na nomenclatura escolhida para o CDM ou Clube da Comunidade, que termina com a extinção completa da sociedade.

À sua análise e deliberação.

São Paulo, 24/11/2005.

DARLENE DA FONSECA FABRI DENDINI

Chefe da Assessoria Jurídica – SEME

OAB 126.682

Nelson Lazera Júnior
Assessor – SGMATL
OAB/SP nº 112.355

DFPD//BKP13 – of.SGM inf. Nome Clubes da Comunidade

AQUI NÓS TRABALHAMOS POR ESPORTE • AQUI NÓS TRABALHAMOS POR LAZER • AQUI NÓS TRABALHAMOS POR RECREAÇÃO
Alameda Iraé, 35 - Sala 71 - Moema - São Paulo / SP - CEP 04075-000 - Tel.: 5088-6417/6517 - Fax: 5088-6405



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação
Gabinete

Folha nº 19

do processo nº 691/05

Mano Sérgio de Almeida

SE 101.086

Do Memorando nº 1438/2005-ATL III
TID nº 641237

Folha de informação nº 20
(a).....
Denize S. V. de Campos
RF. 648.512.0.00

Int.: Câmara Municipal de São Paulo

Ass.: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, referente ao PROJETO DE LEI 691/05, do Vereador Farhat (PTB).

SGM.ATL.III
Senhora Assessora Técnica

CÓPIA

Venho, à presença de Vossa Senhoria, em atendimento ao pedido de subsídios em epigrafe, encaminhar a manifestação desta Pasta sobre o assunto, que acolho e me reporto integralmente.

Restituímos o processo para as providências cabíveis, nos colocando a disposição para esclarecimentos outros que se fizerem necessários.

RENATO QUEIROZ TELLES ARRUDA

Chefe de Gabinete
SEME - PMSP

Nelson Lazera Júnior
Ass. - SGM/ATL
OAB/SP nº 112.355

21 DEZ 2005

Denize S. V. de Campos

DFFD//BKP13 – of.SGM inf. Nome Clubes da Comunidade

AQUI NÓS TRABALHAMOS POR ESPORTE • AQUI NÓS TRABALHAMOS POR LAZER • AQUI NÓS TRABALHAMOS POR RECREAÇÃO
Alameda Iraé, 35 - Sala 71 - Moema - São Paulo / SP - CEP 04075-000 - Tel.: 5088-6417/6517 - Fax: 5088-6405

RECEBIDO NA ACJ-3
 SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-
 JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 16/05/06 ÀS 12:00 HS
 POR Jozel

RECEBIDO NA ACJ-3
 SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-
 JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 23/11/06 ÀS 1440 HS
 POR Jozel

A / 27/11/06 - 16:00h

Pedido de Vistos e Rubricas da Vereadora
Ademir da Silva
 deferido na data 13/12/06
 Obs: o prazo para a entrega é de 3 dias, nos
 termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

26/12/07

Pedido de Vistos e Rubricas da Vereadora
Glaudete Alves
 deferido na data 28/2/07
 Obs: o prazo para a entrega é de 2 dias, nos
 termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

08/3/07

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) o(s) documento(s) rubricado(s)

sob nº 20 e 21 e para a informação nº

em 15/3/07

SOLANGE RAFAEL DOS SANTOS
 R.F. 1001
 Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0284/2007

Folha nº 20 do proc.

nº 01- 691/05

Solange Reinaldo dos Santos

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 691/05.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Dr. Farhat, que visa denominar Clube da Comunidade "Oswaldo Brandão", o Clube da Comunidade localizado à Rua Guilherme Valência s/nº, no Bairro de Itaquera.

Solicitadas informações ao Poder Executivo, asseverou a Chefe da Assessoria Jurídica da Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação, que "depreende-se da legislação supracitada que 'os Clubes da Comunidade são pessoas jurídicas de direito privado, legalmente constituídas sob a forma de associação de pessoas para fins não econômicos' (art. 1º do Decreto 46.425/05)" e "o Poder Público não interfere na nomenclatura escolhida para o CDM ou Clube da Comunidade, que termina com a extinção completa da sociedade".

Todavia, entendemos que o projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, de acordo com o art. 1º da Lei nº 13.718/04, os Clubes da Comunidade tem por objeto a implantação de Programa Municipal de Desenvolvimento do Esporte Comunitário, cuidando-se de atividade de utilidade pública, na medida em que é feita com estreita colaboração do Poder Executivo, que não apenas permite o uso de bem público municipal para sua instalação, como também participa da orientação técnica relativa aos programas; no custo do investimento para a implantação dos projetos aprovados de infra-estrutura, benfeitorias e equipamentos para as áreas municipais utilizadas (art. 5º), tem amplo acesso à documentação, gestão e ação dos Clubes (art. 6º); promove cursos de capacitação para os dirigentes dos Clubes (art. 7º); pode repassar mensalmente recursos para sua manutenção (art. 7º); quaisquer edificações ou benfeitorias realizadas ficam incorporadas ao patrimônio público (art. 11); os Clubes são obrigados a atender requisições do Poder Executivo quanto à utilização do imóvel (art. 12); e por fim, na hipótese de descumprimento da Lei, podem os Clubes sofrer intervenção do Poder Público, perda de benefícios, destituição da

17 - RELCOM
17- 1099/2007



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 21 do proc.
nº 01-691 de 20/05
Solange R. dos Santos
RETE

Diretoria e Conselho Fiscal e desativação do Clube e reintegração da área à
Municipalidade (art. 14).

Verifica-se, portanto, que é uma atividade desenvolvida em próprio público, com total ingerência do Poder Executivo, caracterizando, *ipso facto*, uma parceria para o exercício de uma atividade em bem público municipal, com o oferecimento à população de um serviço de utilidade pública.

O projeto encontra guarida, dessa forma, no art. 13, inciso XVII, da Lei Orgânica, que ao permitir seja objeto de lei a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos, por óbvio não exclui a competência para denominá-los originalmente.

Ademais, como parâmetro legal para a denominação de próprios municipais, consta do § 3º do art. 1º da Lei nº 8.776/78, com a redação dada pela Lei nº 13.180/01, que "é vedada a denominação de vias, logradouros ou próprios públicos municipais em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade", dispositivo ao qual se conforma o presente projeto.

Devendo ser salientado, ainda, que por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, salvo recurso de 1/10 (um décimo) dos membros deste Legislativo, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça em 14/3/02

A Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em: 15/3/07

SOLANGE RINALDO DOS SANTOS
R.F. 10.799
Secretária

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em: 15/03/07 de
RF 10.799

MÔNICA R. A. PAIVA
RF 10.799
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Rubens Calvo
Para relatar:
Sala de Educação, Cultura e Esportes
Em: 21/03/07
Assinatura: [assinatura]
Obs. o prazo para manifestação é de 3 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do P.L.

A SGP-21, - 8º de 10
São Paulo, 02/04/07
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe SGP-15

Segue ☒ juntado ☒ nesta data documentos
e papel de informação rubricado ☒ sob folha
nº 22
Em: 11/04/07.

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe SGP-15



JAIRDO

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16- 0462/2007

Folha nº	22	do
Processo	691/05	
Reg.	1130	

PARECER CONJUNTO Nº _____ DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES, E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 691/2005.

Trata-se de projeto de lei proposto pelo n. Verreador Dr. Farhat, que objetiva a denominação de Clube da Comunidade "Oswaldo Brandão", o Clube da Comunidade do bairro de Itaquera.

A Comissão de Constituição e Justiça proferiu parecer de legalidade.

No mérito, nada há a opor, tendo em vista tratar-se de nome bem recebido pela comunidade e de personalidade muito conhecida e admirada no meio esportivo.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Quanto ao aspecto financeiro, esta Comissão em nada embarga a proposta, haja vista a sua compatibilidade com a previsão orçamentária e a sua não colidência com qualquer restrição de natureza de controle administrativo fiscal.

Em face do exposto, favorável é a nossa manifestação.

Sala das Comissões Reunidas, 03/04/07

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CECE/sca

Publicação de matéria de deliberação
pelas Comissões

Pareceres de fls. 20, 23 e 24

Publicado no D.O.M. de
11, 04, 07

Página(s) 94 Coluna(s) 123

Conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno

Conferido por: Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Suplemento de publicação

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 12, 04, 07

página 654 coluna B#

Conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

A SGP-2 B

São Paulo, 03/04/07

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO EM SGP-15

Em 17/04/07

13.0

OREANDUCCI MENDES
Agente Leg. Legislativo

Sra. Kathya,

Juntar ao presente o recurso nº 40/07.

Em, 20.04.2007.

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitado por V.Sa.

Em, 20.04.2007.

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

REGISTRO - juntado - com este
documento - papel de informação
rubricado - sob folha - n.º 23 F
Em 20/04/07

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

RECURSO

11 - REC
11- 0040/2007

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 691/2005, que dispõe sobre denominação de Clube da Comunidade localizado no bairro de Itaquera, como Clube da Comunidade Oswaldo Brandão de autoria do Vereador Farhat, e seja submetido á apreciação do Plenário.

Sala das sessões.

18:45 19/04/2007 001504 - Protocolo Legislativo - SEP 22

By Alencar

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

A SGP-23
Em 19/04/07

ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 20/04/07

AS 13:25 h

À

SGP-21

Sra. Supervisora,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento
de RECURSO.

Em, 20.04.2007.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Processo Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 24
Em 05/01/07
Ass.:

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 10063



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo n.º 01-691 de 2005

05/01/2009

(a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

70348

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 24 fis.

Arquivado em 19 / 01 / 2009

O Func.º 

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702